Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1575/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11905/2014
PROTOCOLO	: 1523810
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: 1- PEDRO ARLEI CARAVINA 2- MARIA ANGÉLICA BENETASSO
INTERESSADO	: S. J. C. GOIS CLÍNICA MÉDICA ME
VALOR	: R$ 105.600,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LABORATORIAIS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento administrativo de dispensa de licitação e a formalização de Instrumento de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento administrativo de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de contrato administrativo nº 82/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso e S. J, C. Gois Clínica Médica - ME.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo nº 082/2014 (fls. 166/170).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico-laboratoriais especializados na área de exames de ultrassonografia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 166).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 167).

O valor estimado importa em R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 168).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação – credenciamento - e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 16438/2014 (fls. 175/179).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão Ministerial acompanha a manifestação do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante Parecer PAR-MPC – GAB 2 DR JOAOMJ-18/2015 (fls. 180/183).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médico-laboratoriais especializados na área de exames de ultrassonografia, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 166).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 167).

O valor estimado importa em R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 168).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 179), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento** e da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 82/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) através do **Fundo de Saúde de Bataguassu** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **S.J.C. Gois Clínica Médica ME** (CNPJ nº 18.026.606/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada, pelo atendimento aos ditames legais.

Em linha de entendimento análoga posiciona-se o douto Ministério Público de Contas opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, mediante os excertos a seguir reproduzidos (fl. 182), *verbis:*

> Corroborando, assim, com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que os documentos encaminhados, relativos à 1ª e 2ª fases, estão de acordo com o que exige a legislação pertinente.
>
> A par do exposto, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, alínea b, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 082/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação culminando com a contratação do ora credenciado e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.756.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 por meio do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF omisso, como contratante, e de outro lado, a Empresa S. J, C. Gois Clínica Médica - ME., CNPJ/MF nº 18.026.606/0001-61, por seu Representante, Senhor Samuel José Chesine Gois, CPF/MF nº 226.145.468-60, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento administrativo de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp